



Número: **0807506-03.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **30/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0851240-71.2018.8.14.0301**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR)
TATIANA RENK BATISTELLO (AGRAVADO)	VANESSA BATISTELLO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21873 60	10/09/2019 10:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807506-03.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA  
PROCURADOR: MARCIO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO: TATIANA RENK BATISTELLO

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0807506-03.2018.8.14.0000**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO**

**AGRAVADA: TATIANA RENK BATISTELLO**

**ADVOGADA: VANESSA BATISTELLO DO NASCIMENTO OAB/PA 18.279**

**ADVOGADO: JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR OAB/PA 22.799**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**

**RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUTISMO. NECESSITA DE CUIDADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. No presente caso, o juízo a quo deferiu o pedido de redução da jornada de trabalho da demandante, em 50%, sem redução de sua remuneração integral.
2. Não obstante, nos casos como o dos autos, deve ser observada a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como aplica-se por analogia a legislação federal n.º 8.112/1990, art. 98, §§2º e 3º, que consolidou o direito do servidor de ter reduzido a sua carga horária, na hipótese de possuir filho ou dependente com deficiência.
3. Da análise dos documentos acostados pela parte Agravada, verifica-se que há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, no sentido de que a autora necessita dispor de 50% da sua carga horária de trabalho para auxiliar nos cuidados e desenvolvimento do filho. Com efeito, os atestados médicos colacionados aos autos descrevem os problemas de saúde indicados na petição inicial, sugerindo a necessidade de acompanhamento contínuo para o filho da autora, a justificar a concessão da tutela de urgência.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2019.

Este Julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**RELATÓRIO**



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO PARA** contra decisao interlocutoria, proferida pelo MM Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belem que, nos autos da Acao de Obrigacao de Fazer com Tutela Antecipada, deferiu a liminar pleiteada para determinar que o Reu proceda a reducao da jornada de trabalho da Autora **TATIANA RENK BATISTELLO**, ao patamar de 50% (cinquenta por cento), sem reducao de sua remuneracao integral, restringindo a atuacao funcional ao periodo vespertino.

Consta nos autos que a autora ajuizou a Acao de Obrigacao de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada em face do Estado do Para, visando a concessao de direito a jornada especial de trabalho independentemente de compensacao de horarios e sem reducao salarial. Alegando, em sintese, ser servidora publica estadual no exercicio do cargo efetivo de “Professor AD-4, Classe I, matricula nº 57203923-1”, atualmente lotada na “E.R.C. Milton Pereira de Melo”.

Aduziu que, em razao do seu filho ser diagnosticado como “portador de transtornos globais do desenvolvimento e retardo mental nao especificado” (CID-10: f84), este requer atencao especial diaria e, apesar de estar matriculado em instituicao de ensino publico proxima a sua residencia, por vezes ha necessidade da Autora se deslocar durante o horario regular de trabalho, para socorre-lo, quando o mesmo entra em “crises”, resultantes, muitas vezes, em autolesao sem suporte escolar adequado.

Assim, no dia 07/04/2017, teria formalizado um pedido de “concessao de horario especial, conforme art. 98, § 3º da Lei 8112/90, alterado pela Lei nº 13.370/2016” junto a Secretaria de Estado de Administracao – SEAD, protocolizado sob o nº 2017/273509, porem, de inicio, o requerimento teria sido negado e encaminhado ao Departamento Juridico da Secretaria de Estado de Educacao (SEDUC), retornando a SEAD e posteriormente remetido a Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, afirmou que, no inicio de 2018 tomou conhecimento de manifestacao da PGE no sentido de reconhecer a possibilidade da aplicacao da legislacao federal no caso concreto, contudo, antes de decidir sobre o deferimento do seu pedido, determinou a realizacao de avaliacao pericial no seu filho, “observados os termos dos Decretos federais nº 5.296/2007 e nº 3.298/1999”.

Relatou que, “tanto a SEAD quanto a FHCGV, alegaram impossibilidade de constituir equipe multiprofissional” e, embora tenha apresentado laudo medico particular “atestando que a invalidez de seu filho tem carater permanente” e “certidao de curatela definitiva”, o requerimento continuaria sem andamento, conforme declaracao do Procurador do Estado datada de 13/08/2018.



Por fim, informou que estava em gozo de licença especial até o dia 28/08/2018, quando deveria retornar a rotina laboral e continuar as dificuldades pelas quais vem sendo submetida, pugnando pela urgência na apreciação do caso.

Fundamenta seus pedidos no art. 98, §3º, da Lei Federal nº 8.112/90, alterado pela Lei Federal nº 13.370/2016, e art. 202, III, da Lei Orgânica do Município de Belém (LOMB), aplicáveis subsidiariamente a Lei Estadual nº 5.810/1994.

O Juízo Singular deferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

“Na esteira deste raciocínio, entendo existir plausibilidade no pleito de tutela de urgência solicitada pela Autora, na medida em que demonstra a necessidade de adoção de medidas de cuidado e acompanhamento diários mais próximos do seu filho Lucas Batistello Leite, diagnosticado como “portador de transtornos globais do desenvolvimento e retardo mental não especificado” (CID-10: f84).

O perigo da demora, requisito permissivo da tutela de urgência, mostra-se aferível na expressa negação da Administração Pública em realizar a instrução adequada ao requerimento administrativo nº 2017/273509, impondo óbice ilegal ao seu regular andamento.

Diante das razões expostas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (TUTELA ANTECIPADA), determinando ao Réu que proceda à redução da jornada de trabalho da Autora, ao patamar de 50% (cinquenta por cento), sem redução de sua remuneração integral, restringindo a atuação funcional ao período vespertino, cominando multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por mês de descumprimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).”

Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso alegando em síntese que não existe lei estadual que ampare o direito da autora, ora agravada.

Aduz que não restaram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência pelo Juízo de piso, bem como que houve intervenção indevida do Judiciário na competência privativa do chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito suspensivo a decisão agravada e, no mérito, o provimento do presente recurso para cassar em definitivo a decisão liminar.

Indeferi o efeito suspensivo.



O Estado do Pará apresentou Agravo Interno.

A Agravada apresentou contrarrazões do Agravo Interno e deixando de apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, tendo sido regularmente intimada para tal.

O Ministério Público de 2º Grau deixou de opinar por ausência de interesse primário e relevância social.

É o relatório.

**VOTO**

**VOTO**

Cumpre, inicialmente, julgar prejudicada a análise do agravo interno, tendo em vista que o feito se encontra apto a receber julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

A respeito do assunto, colaciono jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DEMOLIÇÃO - CONSTRUÇÕES IRREGULARES - TUTELA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - QUESTÃO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - JULGAMENTO DE MÉRITO - DECISÃO MANTIDA.

01. Cumpre julgar prejudicado o exame de agravo interno quando se verifica que o recurso está apto para receber julgamento de mérito definitivo.



02. O CPC/15 estabelece que para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária; assim, seja tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos para a concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). Verificada a inexistência tanto de um como de outro, o indeferimento da medida se impõe.

03. Agravo interno prejudicado. No mérito, recurso desprovido. Unânime.

(TJ-DF 20160020452275 0047801-81.2016.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/03/2017 . Pág.: 577-584)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No caso em tela, mister ressaltar que a falta de lei, sobre redução da jornada de trabalho de servidor para cuidar de filho com deficiência, não impede a concessão do benefício, caso estejam presentes os requisitos necessários.

O papel do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz, é buscar, dentro do contexto político, social e jurídico, os mecanismos legais ao seu dispor para suprir as lacunas da lei, com o fim único e exclusivo de materializar o direito e a justiça social, sem que isso implique violação do Pacto Federativo ou o Princípio da Separação dos Poderes.

Para isso deve, na falta de uma lei adequada, ou havendo lacuna na legislação já existente, produzir uma norma sentencial, a partir de outras fontes, integrando o direito e resolvendo o conflito. Isso não determina que esteja ele se imiscuindo na função legislativa, mas tão somente utilizando-se de mecanismos para preencher a lacuna no caso concreto, sem eliminá-la, já que tal só é possível, de modo absoluto, por meio de procedimento legislativo pertinente, o que não ocorre na espécie.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional, realmente garante o interesse primordial dos seres humanos com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais.

A Lei Estadual nº 5.810/1994, que instituiu o “Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará”, é silente quanto a regulamentação do direito do servidor em obter redução da jornada de trabalho nos casos relacionados a necessidade de saúde do próprio servidor ou de seus familiares/dependentes.



Todavia, ao analisar os atos proferidos nos autos do processo administrativo nº 2017/273509, verifico que, conforme Ofícios nº 4292/2017-PGE-GAB-PCON (Id. nº 6154506 - Pag. 5), 125/2018-PGE-GAB-PCON (Id. nº 6154506 - Pag. 9), reiterado pelo Ofício nº 576/2018-PGE-GAB-PCON (Id. nº 6154506 - Pag. 11), a Procuradoria Geral do

Estado do Para reconheceu a aplicabilidade do direito preconizado no art. 98, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, alterado pela Lei Federal nº 13.370/2016, ao referido pedido administrativo, “observados os termos dos Decretos federais nº 5.296/2004 e nº 3.298/1999” que regulamentam, na esfera federal, a instrução dos pedidos de redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração.

Vejamos o que dispõe o art. 98, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, alterado pela Lei Federal nº 13.370/2016:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

**§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**§3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Assim, percebo que a legislação federal, administrativamente reconhecida como aplicável ao caso da Autora, determina a concessão de horário especial de trabalho e independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Da análise dos documentos acostados pela parte Agravada, vê-se que há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, no sentido de que a autora necessita dispor de 50% da sua carga horária de trabalho para auxiliar nos cuidados e desenvolvimento do filho com necessidades especiais.

Nesse contexto, considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência) tenho por manter o deferimento da medida postulada em antecipação de tutela - redução da jornada de trabalho da autora em 50%, sem a redução de vencimentos -, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana,





na medida em que, se reduzido os seus vencimentos, estaria se obstando a subsistência da servidora, ao invés de priorizá-la, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde.

A respeito do tema posto em análise, trago julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO COM SÍNDROME DE ASPERGER. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. No presente caso, o demandado afirma que não há base legal para a redução da jornada de trabalho de servidor, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos, pugnando, dessa forma, pela revogação da medida. Não obstante, nesses casos, deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependente com doença congênita. Da análise dos documentos acostados pela parte Agravada, vê-se que há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, no sentido de que autora necessita dispor de 50% da sua carga horária de trabalho para auxiliar nos cuidados e desenvolvimento do filho menor, com Síndrome de Asperger. Nesse contexto, considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência) tenho por manter o deferimento da medida postulada em antecipação de tutela - redução da jornada de trabalho da autora em 50%, sem a... redução de vencimentos -, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que, se reduzido os seus vencimentos, estaria se obstando a subsistência da servidora, ao invés de priorizá-la, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71008343493, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 29/05/2019).**

(TJ-RS - AI: 71008343493 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2019)

**RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. Ainda que não haja na legislação municipal previsão expressa de redução de carga horária para acompanhamento de filho portador de necessidades especiais, entendo que deve ser aplicada a legislação estadual, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e razoabilidade. Logo, a Lei Estadual 13.320/09, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado**



do Rio Grande do Sul, prevê que os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção . Assim deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007826324 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 21/02/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2019)

Neste sentido, o deferimento do pedido da autora, ora agravada, se revela compatível com os bens e valores constitucionais e a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, motivos que justificam a antecipação de tutela pelo Juízo de Origem.

Posto isso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para o fim de manter a decisão que deferiu integralmente o pedido de tutela de urgência.

É como voto.

Belém-Pa, 02 de setembro de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**



Belém, 10/09/2019

